



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 14 /2025-MP-RMAM

Ref. ao SEI 006935/2025

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá** por suposta irregularidade relativa ao **Contrato n. 42/2022** firmado pela **Prefeitura Municipal de Humaitá**, com a empresa **F. Donizeti da Costa EIRELI** por possível dano ao erário pela má gestão na fiscalização contratual e sobrepreço relativamente às obras e serviços de asfaltamento de vias no Município de Humaitá, **no valor total de R\$10.150.705,92** (dez milhões, cento e cinquenta mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), em vista da possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas e pela



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

aparente ilegalidade de nova contratação, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

2. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de denúncia do Sr. Geandre Soares da Conceição, cidadão residente no município de Humaitá, via canal “MPC Denúncia”, de supostas irregularidades no superfaturamento de materiais de má qualidade e falta de manutenção nas vias onde foram executados os serviços de asfaltamento no município.
3. Trata-se do processo licitatório na modalidade Concorrência n. 001/2022 que originou a formalização do Contrato n. 42/2022, decorrente de recursos oriundos do Contrato de Repasse 918258/2021/MDR/CAIXA, com contrapartida da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de pavimentação no município de Humaitá-AM, **no valor inicial de R\$ 8.629.254,32** (oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).
4. A denúncia aduz que o asfaltamento da Avenida Airtton Neves, via de ligação entre os conjuntos residenciais Rio Madeira e Uruopiara estaria se “desmanchando” em virtude da má qualidade dos materiais utilizados e a empresa contratada não teria sido acionada para realizar os devidos reparos.
5. Segundo consta, após três meses da realização do serviço, a via passou a apresentar extensos danos estruturais, buracos, rachaduras e desintegração visível do pavimento asfáltico, comprometendo cerca de 60% da extensão da obra, conforme verificado em vistoria visual realizada em abril de 2025 (fotos anexas).
6. Mesmo diante da evidente precariedade e má execução da obra, a Prefeitura deixou de acionar a empresa contratada (F. DONIZETI DA COSTA



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Costa EIRELI) para que fizesse os reparos devidos, conforme previsto contratualmente, e optou por celebrar novo contrato (Contrato n.046/2024) em 05/06/2024 por dispensa de licitação com a empresa DSB CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA **no valor de R\$1.503.905,96** (um milhão, quinhentos e três mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) para “reconstruir” o serviço recém-inaugurado, tudo isso ainda na vigência do Contrato n. 042/2022 com a empresa F. DONIZETI DA COSTA EIRELI, segundo consta no quarto termo aditivo em anexo¹.

7. Ainda segundo a denúncia, a nova empresa contratada realizou a substituição do asfalto danificado por concreto (fotos anexas), o que evidencia não apenas a falha total do serviço anterior, mas também a ausência de fiscalização técnica e de exigência de cumprimento contratual por parte da gestão municipal.

8. É de ver que o contrato original n. 042/2022 contem cláusula expressa (Cláusula 7.6) prevendo que, em caso de vícios ou defeitos na obra, a empresa é obrigada a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no prazo de 5 (cinco) anos, sem ônus para a Administração, o que não ocorreu no presente caso.

9. Vale lembrar que a conduta omissiva do gestor público, ao não acionar a contratada nos termos do contrato e da legislação vigente, configura, em tese, dano ao erário, ofensa ao princípio da economicidade e possível ato de improbidade administrativa, sobretudo ao autorizar nova contratação com utilização de recursos públicos para corrigir falhas que deveriam ser suportadas pela empresa originalmente contratada.

10. Diante da gravidade dos fatos é que se faz prudente a realização de auditoria de conformidade com o concurso da DICOP/TCE, de modo a se

¹ Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 042/2022 prorroga a vigência de 23/08/2024 a 20/04/2025.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

descartar qualquer risco de prosperidade a episódios de ilegalidade ou de antieconomicidade em contratos de grande dimensão econômica, social, ambiental e jurídica.

11. Em caso de apuração e confirmação de irregularidades, após auditoria inicial, deverá ser notificado, para garantia de contraditório e ampla defesa, o Prefeito Municipal de Humaitá por seu representante legal.

12. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública e dano ao erário e considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, o teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, este Órgão Ministerial requer que Vossa Excelência determine:

I. O encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICOP, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível episódios de ilegalidade ou de antieconomicidade nos contratos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 23 de maio de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas